

375R1093

29. 4. 75

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 109/5

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1093/75 DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 1975

que altera os Regulamentos (CEE) n.ºs 1107/68 e 1108/68 no que diz respeito às condições de compra de certos queijos e de leite em pó desnatado pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 740/75 (2) e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º e o n.º 5 do seu artigo 8.º,

Considerando que o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1107/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, relativo às regras de aplicação das intervenções no mercado dos queijos Grana Padano e Parmigiano-Reggiano (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 699/75 (4), bem como o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1108/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, relativo às regras de aplicação da armazenagem pública do leite em pó desnatado (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1636/74 (6), fixam os montantes forfetários que correspondem aos custos de transporte dos produtos em questão entregues num entreposto do organismo de intervenção situado a uma distância superior a 100 quilómetros; que é necessário adaptar estes montantes tendo em conta o aumento dos custos de transporte na Comunidade;

Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1108/68 prevê que, no momento da compra pelo organismo de intervenção, o leite em pó desnatado não possa ultrapassar a idade de um mês; que, tendo em conta a evolução do mercado e a situação das quantidades armazenadas é necessário estabelecer esta idade em dois meses; que, contudo, a fim de evitar especulações quando se verifica uma mudança do preço de compra é correcto manter a idade de um mês durante o período de dois meses seguintes à data de aplicação de uma modificação do preço de compra; que, por outro lado, se revelou necessário especificar a data que determina a idade máxima prescrita;

(1) JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO n.º L 74 de 22. 3. 1975, p. 1.

(3) JO n.º L 184 de 29. 7. 1968, p. 29.

(4) JO n.º L 69 de 18. 3. 1975, p. 10.

(5) JO n.º L 184 de 29. 7. 1968, p. 34.

(6) JO n.º L 173 de 28. 6. 1974, p. 60.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. No n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1107/68, o montante de «0,032 unidades de conta» é substituído pelo montante de «0,035 unidades de conta».

2. No n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1108/68, o montante de «0,031 unidades de conta» é substituído pelo montante de «0,034 unidades de conta».

*Artigo 2.º*

O texto do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1108/68 é substituído pelo texto seguinte:

«1. Os organismos de intervenção apenas compram o leite em pó desnatado de primeira qualidade, que corresponda às condições previstas no anexo, no que se refere à qualidade, à embalagem e à marca e que, no dia do depósito da oferta de venda no organismo de intervenção não ultrapasse a idade de dois meses.

Contudo, a idade máxima referida no parágrafo precedente é de um mês para o leite em pó desnatado oferecido ao organismo de intervenção durante o período de dois meses seguinte à data de aplicação de uma modificação do preço de compra desse produto, aplicado pelo organismo de intervenção e expresso quer em unidades de conta, quer em moeda nacional.»

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Abril de 1975.

*Pela Comissão*

P. J. LARDINOIS

*Membro da Comissão*

---